



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 64-A, DE 2003

(Do Sr. Dr. Heleno)

Cria o Subsistema de Informações sobre Áreas Degradadas - SIAD - e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias pela aprovação, com emendas (relator: DEP. EDSON DUARTE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- complementação de voto
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (3)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Subsistema de Informações sobre Áreas Degradadas – SIAD, como componente do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente, previsto pela Lei nº 6.938, de 1981, com o objetivo de identificar e cadastrar as áreas degradadas existentes no território nacional.

§ 1º O SIAD será mantido pelo órgão federal de meio ambiente competente.

§ 2º Entre as informações do SIAD, devem constar:

I – a localização da área e o nome de seu responsável;

II – o tipo de degradação presente na área.

§ 3º Sempre que possível, devem constar do SIAD, para cada área:

I – suas dimensões efetivas;

II – as conseqüências ao meio ambiente da permanência do estado de degradação;

III – os custos e as alternativas técnicas para a sua recuperação;

IV – as medidas já adotadas para a sua recuperação;

V – a viabilidade de recuperação da área pelo seu responsável.

Art. 2º Incumbe aos órgãos que compõem o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA – prestar ao órgão federal de meio ambiente competente as informações necessárias ao SIAD.

Art. 3º O proprietário de imóvel que abriga área degradada fica obrigado a comunicar o fato a órgão integrante do SISNAMA, no prazo máximo de um ano a partir da publicação desta lei.

Art. 4º A partir das informações do SIAD, o órgão federal de meio ambiente competente deve proceder à hierarquização das áreas degradadas, com vistas à sua recuperação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante a vasta e rígida legislação ambiental, os recursos naturais continuam a ser dilapidados e as áreas degradadas crescem assustadoramente em nosso País. Recentemente, vários episódios envolvendo áreas contaminadas vieram a público, colocando em evidência o perigo ao qual a população está sujeita.

Infelizmente, porém, os casos conhecidos constituem uma parcela ínfima do problema. Não é preciso ir muito longe para encontrar terrenos abandonados, com lixo de diversos tipos a céu aberto, provocando a contaminação do solo e dos recursos hídricos, e inúmeros outros exemplos de áreas degradadas.

O Poder Público deve adotar providências urgentes para a recuperação das áreas degradadas em território nacional. O cadastro ora proposto contribuirá para a avaliação da dimensão do problema, bem como para a definição das prioridades de trabalho, razão pela qual contamos com a rápida aprovação deste projeto deste lei.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2003.

Deputado Dr. Heleno

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO
AMBIENTE, SEUS FINS E MECANISMOS DE

FORMULAÇÃO E APLICAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Esta Lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art.23 e no art.235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990.*

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

I – RELATÓRIO

A proposição em tela pretende criar o Subsistema de Informações sobre Áreas Degradadas – SIAD -, como componente do Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente previsto pela Lei nº 6.938, de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente). O SIAD teria como objetivo básico a identificação das áreas degradadas existentes no território nacional e seria mantido pelo órgão federal de meio ambiente competente, com a colaboração dos demais órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

Constariam do sistema, para cada área contaminada, a sua localização, o nome de seu responsável e o tipo de degradação existente. Sempre que possível, seriam incluídas informações sobre as dimensões efetivas da área, as conseqüências ao meio ambiente derivadas da permanência do estado de degradação, os custos e as alternativas técnicas para a recuperação, as medidas já adotadas para a recuperação e a viabilidade de recuperação da área por seu responsável.

Impõe-se aos proprietários de áreas degradadas o dever de comunicar esse fato a órgão integrante do SISNAMA, no prazo máximo de um ano a contar da publicação da futura lei.

Por fim, dispõe-se que, a partir das informações do SIAD, o órgão federal de meio ambiente competente deve proceder à hierarquização das áreas degradadas, com vistas à sua recuperação.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei nesta Câmara Técnica.

É o meu Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Vem em boa hora a proposta do ilustre Deputado Dr. Heleno de criar-se, em nível federal, um sistema de informações específico sobre áreas degradadas. O recente acidente com a indústria Cataguases, em Minas Gerais, foi um bom exemplo do que pode acontecer quando os órgãos ambientais não mantêm controle efetivo sobre as áreas degradadas que existem no País. É evidente que existem inúmeros outros casos de áreas utilizadas para depósito de rejeitos industriais que não seguem as exigências da legislação ambiental e que podem dar origem a acidentes semelhantes.

Deve-se mencionar, inclusive, que iniciativas amplas, de caráter nacional, com vistas ao mapeamento de áreas contaminadas foram efetivadas, com sucesso, em outros países. Os Estados Unidos, por exemplo, a partir do *Comprehensive Environmental Response, Compensation, and Liability Act*

(CERCLA), de dezembro de 1980, alterado em 1986, criaram um complexo sistema para identificação de áreas contaminadas por substâncias tóxicas e priorização de áreas a serem recuperadas (*National Priorities List*).

Diante do sucesso dessa e outras experiências internacionais, estou certo de que a implementação da proposta em exame será altamente benéfica para o País.

A título de aperfeiçoamento, sugiro que se inclua na proposta um dispositivo prevendo sanções para o responsável por área contaminada que não cumprir o dever de notificação previsto pela futura lei.

Diante do exposto, meu voto é pela aprovação, com louvor, do Projeto de Lei nº 64, de 2003, com a emenda em anexo.

É o meu Voto.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2003

Deputado Edson Duarte
Relator

EMENDA Nº 01 (aditiva)

Acrescente-se o seguinte art. 5º à proposição em epígrafe:

“Art. 5º A omissão no cumprimento do disposto no art. 3º gera ao infrator as sanções penais previstas no art. 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e as penalidades administrativas estabelecidas em regulamento.”

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2003

Deputado Edson Duarte
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

Durante a discussão de meu parecer ao Projeto em epígrafe acatei as sugestões apresentadas pelo Deputado César Medeiros em seu voto em separado que vieram a contribuir para o aperfeiçoamento de meu parecer..

Nesse sentido apresento esta Complementação de Voto, acrescentando mais duas emendas ao parecer anteriormente aprovado, visando acolher as sugestões apresentadas, acatadas por mim e aprovadas pelo Plenário.

II – VOTO

Em face do exposto, reitero meu voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 64/2002, com a emenda anteriormente apresentada, e **inclusão de mais duas emendas, em anexo.**

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2003

Deputado EDSON DUARTE

Relator

EMENDA Nº 02

Art. 1º Dê-se ao § 2º, do Art. 1º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“§ 2º Entre as informações do SIAD, devem constar:

- I. a localização da área e o nome de seu responsável;
- II. tipo de degradação presente na área.
- III. suas dimensões efetivas;
- IV. as conseqüências ao meio ambiente da permanência do estado de degradação;
- V. os custos e as alternativas técnicas para a sua recuperação;
- VI. as medidas já adotadas para a sua recuperação, quando houver.”.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2003.

Deputado EDSON DUARTE

Relator

EMENDA Nº 03

Art. 1º Inclua-se no Art. 4º do Projeto de Lei os seguintes parágrafos 1º e 2º:

“§ 1º O Poder Executivo federal em parceria com os Estados e Municípios, realizará no período de 1 ano, a contar da data da publicação desta lei, um levantamento nacional de áreas contaminadas consideradas sítios órfãos.

§ 2º Entende-se por sítio órfão contaminado toda e qualquer área que tenha sido usada para a disposição clandestina de resíduos não estabilizados ou sem tratamento, de natureza química ou radioativa, cujos responsáveis pela disposição não sejam passíveis de identificação.”.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2003.

Deputado EDSON DUARTE

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 64/2003, nos termos do Parecer e da complementação de voto do

Relator, Deputado Edson Duarte. O Deputado César Medeiros apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Givaldo Carimbão - Presidente, Nelson Bornier, Julio Lopes e Luiz Alberto - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Ann Pontes, Celso Russomanno, César Medeiros, Davi Alcolumbre, Fernando Gabeira, Janete Capiberibe, João Alfredo, Júnior Betão, Luciano Zica, Paes Landim, Pastor Reinaldo, Renato Cozzolino, Ricarte de Freitas, Sandro Matos, Sarney Filho, André Luiz, Antonio Carlos Mendes Thame, Ivan Valente e Max Rosenmann.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2003.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 01

Acrescente-se o seguinte art. 5º à proposição em epígrafe:

“Art. 5º A omissão no cumprimento do disposto no art. 3º gera ao infrator as sanções penais previstas no art. 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e as penalidades administrativas estabelecidas em regulamento.”

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2003.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 02

Art. 1º Dê-se ao § 2º, do Art. 1º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“§ 2º Entre as informações do SIAD, devem constar:

- I. a localização da área e o nome de seu responsável;
- II. tipo de degradação presente na área.

- III. suas dimensões efetivas;
- IV. as conseqüências ao meio ambiente da permanência do estado de degradação;
- V. os custos e as alternativas técnicas para a sua recuperação;
 - VI. as medidas já adotadas para a sua recuperação, quando houver.”.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2003.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 03

Art. 1º Inclua-se no Art. 4º do Projeto de Lei os seguintes parágrafos 1º e 2º:

“§ 1º O Poder Executivo federal em parceria com os Estados e Municípios, realizará no período de 1 ano, a contar da data da publicação desta lei, um levantamento nacional de áreas contaminadas consideradas sítios órfãos.

§ 2º Entende-se por sítio órfão contaminado toda e qualquer área que tenha sido usada para a disposição clandestina de resíduos não estabilizados ou sem tratamento, de natureza química ou radioativa, cujos responsáveis pela disposição não sejam passíveis de identificação.”.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2003.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO
Presidente

Voto em Separado Deputado César Medeiros

A proposição em tela pretende criar o Subsistema de Informações sobre Áreas Degradadas – SIAD -, como componente do Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente previsto pela Lei nº 6.938, de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente). O SIAD teria como objetivo básico a identificação das áreas degradadas existentes no território nacional e seria mantido pelo órgão federal de meio ambiente competente, com a colaboração dos demais órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

Em que pese a boa intenção do autor, o sistema proposto não resolve o grande problema que são os “sítios órfãos contaminados” que configuram-se como um passivo ambiental de grande monta. Estes terrenos são áreas contaminadas cujo o responsável não pode ser identificado.

O sistema pressupõe auto declaração do degradador, o que sem dúvida não irá ocorrer, haja vista o ocorrido no Município de Cataguazes no Estado de Minas Gerais. Situação resolvida com a emenda apresentada pelo Relator.

O PL não prevê quem irá pagar a conta da recuperação da área contaminada e identificada. Quanto a este tema o inciso V do § 3º ensaia uma proposta de cobrança, mas o texto, conforme está concebido, não passará de intenção e não de ato. Diz o texto:

“§ 3º Sempre que possível , devem constar do SIAD, para cada área:

V- a viabilidade de recuperação da área pelo seu responsável. ”

Ora, um sistema que já nasce sem a previsão de impor ao degradador a recuperação da área degradada ou contaminada não tem possibilidade de operar com eficiência.

Neste sentido vale trazer a baila os ditames da lei 6938 de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismo de formulação e aplicação, e dá outras providências, que em seus artigos 4ª e 9º, determina:

“Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção de degradação ambiental.”

A Lei 9605 de 1998, Lei de Crimes Ambientais-LCA, consubstancia os ditames supra citados da Lei 6938, senão vejamos:

“Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Se o crime:

**I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;
Omissis.**

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena- Reclusão, de um a cinco anos.”

Ainda no âmbito da Lei 6938/81, temos que em não havendo informação relativa a situação ambiental de qualquer natureza cabe ao poder público produzi-las. Esta afirmativa encontra-se no inciso XI do artigo 9º, diz o texto:

“Art. 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;”

Assim sendo cabe ao Estado suprir a falta de informações sobre a situação das áreas degradadas em todo o território nacional. Neste sentido as áreas degradadas, onde o poluidor não foi identificado, deverá ser levantada pelo poder público independentemente das informações do proprietário do imóvel.

Este levantamento é possível e viável com a tecnologia de geoprocessamento. Aliás o Ministério da Fazenda possui um programa intitulado Programa Nacional de Apoio à Modernização Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros-PNAFM.

Os recursos são destinados à capacitação dos técnicos da prefeitura, consultoria técnica, aquisição de equipamentos de informática, geoprocessamento (podendo ser usado para melhor gestão ambiental e territorial) e infra-estrutura.

Assim, propomos as seguintes Emendas:

Aglutine-se os §§ 2º e 3º do artigo 1º formando um parágrafo 2º com seguinte redação:

§ 2º Entre as informações do SIAD, devem constar:

- I. a localização da área e o nome de seu responsável;**
- II. tipo de degradação presente na área.**
- III. suas dimensões efetivas;**
- IV. as consequências ao meio ambiente da permanência do estado de degradação;**
- V. os custos e as alternativas técnicas para a sua recuperação;**
- VI. as medidas já adotadas para a sua recuperação, quando houver;**

Inclua-se no artigo 4º do PL 64 de 2003 os seguintes parágrafos:

§ 1º O Poder Executivo federal em parceria com os Estados e Municípios, realizará no período de 1 ano , a contar da data da publicação desta lei, um levantamento nacional de áreas contaminadas consideradas sítios órfãos;

§ 2º Entende-se por sítio órfão contaminado toda e qualquer área que tenha sido usada para a disposição clandestina de resíduos não estabilizados ou sem tratamento, de natureza química ou radioativa, cujos responsáveis pela disposição não sejam passíveis de identificação;

Devido ao exposto sou favorável ao PL 64/2003, propondo as alterações apresentadas através das Emendas supra citadas.

Sala das Comissões 31 de julho de 2003.

César Medeiros
Deputado Federal PT/MG

FIM DO DOCUMENTO
